

Prezados Leitores:

A publicação **Nota Tributária # Conselho Administrativo de Recursos Fiscais** tem por objetivo atualizar nossos clientes e demais interessados sobre os principais assuntos que estão sendo discutidos e decididos nesse órgão.

Nesta 130ª edição, comentamos o acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) que não acolheu os argumentos de exclusão da parcela do ICMS do cálculo da receita bruta para fins de cálculo da contribuição previdenciária patronal, desconsiderando as conclusões do STF no julgamento do RE 574.706/PR, que fixou a tese de que *“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”*.

Também analisamos julgado no qual o CARF afastou a dedutibilidade de despesas tidas como não técnicas, assim compreendidas aquelas decorrentes de eventos como furtos de energia e erros de medição.

Para acessar diretamente o texto referente a cada um desses temas, clique:

Acórdão nº 2301-007.010 – Contribuições Previdenciárias

Acórdão CARF nº 1402-004.517 – IRPJ

O escritório **Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados** encontra-se à disposição dos clientes para esclarecer quaisquer dúvidas acerca dos julgados aqui relatados.

Esperamos que tenha uma boa leitura!

Acórdão nº 2301-007.010 – Contribuições Previdenciárias:

“CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2008 a 31/12/2008

REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO.

O processo administrativo é regido pelo princípio da oficialidade. Não há lei ou norma regimental que autorize o sobrestamento do julgamento em razão do reconhecimento, pelo STF, de repercussão geral de matéria ainda pendente da decisão judicial. Suspensão do julgamento indeferida.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. CONTRIBUIÇÃO DAS AGROINDÚSTRIAS. MATÉRIA SOB EXAME JUDICIAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE. ATIVIDADE VINCULADA.

Não compete ao Carf afastar a norma vigente sob a alegação de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2). As agroindústrias estão sujeitas à contribuição prevista no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AGROINDÚSTRIAS. BASE DE CÁLCULO. COMPOSIÇÃO. ICMS.

A contribuição para a seguridade social das agroindústrias prevista no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, incide sobre a receita bruta, que é integrada pelo ICMS. Não há norma jurídica a afastar a aplicação do conceito legal.

MULTA DE MORA. LIMITE DE VINTE POR CENTO, LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE.

O limite de 20% pleiteado cinge-se às hipóteses de recolhimento em atraso, de caráter espontâneo, do tributo devido, inaplicável, portanto, às hipóteses de lançamento de ofício.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF N.º 119.

Nos termos da Súmula CARF n.º 119, para as multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, com o novo art. 35 ou com o art. 35-A, todos da Lei nº 8.212/91.”

Trata-se de autuação para cobrança previdenciária patronal incidente sobre as receitas brutas provenientes de comercialização da produção rural própria e da adquirida de terceiros, industrializada ou não, nos termos estabelecidos pelo art. 22A da Lei nº 8.212/91.

Devidamente impugnada a autuação, a defesa foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (“DRJ”), o que motivou a Empresa a interpor Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”), sustentando, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição prevista pelo art. 22A da Lei nº 8.212/91 ou, alternativamente, que fosse sobrestado o julgamento até o deslinde da repercussão geral do RE nº 611.601/RS, que analisará a constitucionalidade de referida contribuição.

Ademais, sustentou a empresa recorrente pela impossibilidade de inclusão do montante do ICMS na base de cálculo da contribuição devida, calculada sobre o valor da receita bruta auferida, bem como o reconhecimento da retroatividade benigna para aplicação da multa aplicada.

Ao analisar as razões recursais, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção do Conselho, por unanimidade, afastou a alegação de inconstitucionalidade da contribuição prevista pelo art. 22A da Lei nº 8.212/91, por expressa previsão regimental que impossibilita que o CARF se manifeste sobre a inconstitucionalidade/ilegalidade de normas, além de rejeitar o pedido de sobrestamento do feito, por ausência de autorização normativa.

Por sua vez, a maioria dos Conselheiros integrantes da turma, não considerando o julgamento do RE 574.706/PR pelo STF, sustentou que para efeito de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta aplica-se o conceito definido pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014. Nesses termos, não acolheu os argumentos de exclusão da parcela do ICMS do cômputo da receita bruta para fins de cálculo da contribuição previdenciária patronal, mantendo a autuação.

Por derradeiro, foram acolhidos apenas os argumentos quanto à retroatividade benigna para fins de aplicação da multa de mora de 20% definida pelo art. 35 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo art. 26 da Lei nº 11.941/09, consoante entendimento pacificado pela Súmula CARF nº 119.

¹Que fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” sob o fundamento de que tais valores não compõem a definição de faturamento para aquela finalidade por não se incorporarem ao patrimônio do contribuinte.

Acórdão CARF nº 1402-004.517 – IRPJ

“ASSUNTO: DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERDAS TÉCNICAS. PERDAS INERENTES AO PROCESSO DE TRANSPORTE. INCLUSÃO NO CUSTO DO SERVIÇO PRESTADO. PERDAS NÃO TÉCNICAS. DESPESA DEDUTÍVEL EM CASOS ESPECÍFICOS. A energia elétrica correspondente às perdas não técnicas, assim entendidas as perdas de energia elétrica que não sejam intrínsecas às atividades desenvolvidas pelas distribuidoras de energia elétrica, decorrentes de eventos como furtos de energia e erros de medição, não poderá integrar o custo dos serviços prestados. MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO INCIDENTE SOBRE O TRIBUTO APURADO COM BASE NO LUCRO REAL ANUAL. COMPATIBILIDADE. Tratando-se de infrações distintas, é perfeitamente possível a exigência concomitante de multa de ofício isolada sobre estimativa obrigatória não recolhida ou recolhida a menor com a multa de ofício incidente sobre o tributo apurado, ao final do ano-calendário, com base no lucro real anual. JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Súmula CARF nº 108)”

Em 10.03.2020, a 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF proferiu julgado em que se analisou a possibilidade de dedução do lucro real de perdas inerentes ou não à prestação de serviço.

Trata-se de processo administrativo consubstanciado em Auto de Infração decorrente da interpretação dada pela contribuinte às “perdas técnicas” e “perdas não técnicas” no tocante à dedutibilidade destas para fins de apuração do lucro tributável e a sua comprovação. Por atuar a Contribuinte no segmento de distribuição de energia elétrica, a fiscalização e a decisão da DRJ se pautaram no entendimento da Solução de Consulta Interna nº 3 – Cosit, de 23 de março de 2017, exigindo a adição dos valores relativos às perdas não técnicas por entender não serem inerentes às atividades desenvolvidas pelas distribuidoras de energia.

Analisando as preliminares, por voto de qualidade, decidiu o Colegiado pelo afastamento da tese de nulidade do lançamento em razão da alteração de critério jurídico da decisão a quo pela publicação da Solução de Consulta Interna – Cosit nº 17/2016, por entender pela não aplicabilidade ao caso em concreto.

Quanto ao mérito, o colegiado decidiu, também pelo voto de qualidade, pela aplicação do raciocínio exposto no acórdão nº 1402-004.314 que, distinguindo os conceitos de “perdas técnicas” – como inerentes ao processo de transmissão de energia elétrica – daquelas classificadas como “não técnicas” – observadas em eventos como erros de medição ou furtos de energia – pela procedência da dedutibilidade somente das “perdas técnicas” por estarem essas relacionadas com o custo da atividade, ao passo que as “não técnicas” não satisfariam os requisitos de perdas razoáveis manifesto no art. 291 do RIR/99 (atual art. 303 do RIR/18).

Tratando da imposição de multa isolada em concomitância ao lançamento de multa de ofício, o CARF interpretou serem imposições distintas, com fatos geradores distintos, bem como tipificações e motivações diversas, não havendo óbice à sua imposição. Afastou-se também a aplicação da Súmula nº 105 do CARF, uma vez que os lançamentos se referiam à períodos anteriores a 2007.

Por fim, no tocante à cobrança de juros sobre multa de ofício, por unanimidade decidiu o colegiado pela aplicabilidade da Súmula nº 108 CARF que admite a incidência de SELIC sobre tal penalidade.